

Estabelece normas relativas à publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, itens IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 154 da Constituição Estadual quanto ao princípio da publicidade dos atos administrativos do Poder Público;

CONSIDERANDO, ainda, a descentralização dos procedimentos relativos à concessão de aposentadoria e do cadastro do servidor;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe como medida necessária à redução de despesas e racionalização das publicações de atos administrativos no Diário Oficial do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - A divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Para efeito de divulgação, os atos administrativos classificar-se-ão em:

I - de publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado;

II - de divulgação por afixação em locais visíveis nos órgãos e entidades onde se originarem.

Art. 3º - Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado, os atos administrativos originários dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas:

I - que impliquem em provimento e vacância de cargos e empregos, criação, modificação e extinção de direitos e vantagens dos servidores públicos, aumento ou redução de despesas, a seguir enumerados:

a) nomeação, admissão, contratação, reversão, reintegração, aproveitamento, remoção, remanejamento, promoção, avanço, acesso, transposição, transformação, transferência, readaptação, disposição, substituição,

ção, designação, concessão de gratificação, disponibilidade, estabilidade, mudança de nome;

b) aposentadoria, revisão de Proventos, afastamento para trato de interesse particular, para acompanhar o cônjuge, para missão ou estudo, para exercício de cargo de Direção e Assessoramento, auxílio doença, diária, ajuda de custo;

c) exoneração, demissão, dispensa, falecimento, rescisão de contrato;

d) repreensão por escrito, suspensão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade;

e) contrato, aditivo de contrato, convênio, acordo, ajuste, edital de um modo geral, ata, balancete e outros atos de gestão financeira e patrimonial;

II - que, por força de dispositivo legal, tenham a publicação como condição de validade da sua formalização.

Art. 4º - Serão divulgados pela afixação em locais visíveis, nos órgãos e entidades onde se originarem, os atos relativos a direitos e fatos administrativos a seguir indicados:

I - férias;

II - licença à gestante e paternidade;

III - licença por adoção de menor;

IV - licença para o Serviço Militar obrigatório;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - repreensão;

VIII - autorizações de afastamento previstas no art. 68, itens II, III, IV, VII, VIII, X, XI e XIV da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

IX - movimentação dos servidores no âmbito interno de cada órgão ou entidade;

X - outros relativos à vida funcional.

Art. 5º - Nos atos administrativos de publicação obrigatória, quando publicados sob forma de ementário, deverão constar os seguintes elementos:

I - natureza e número do ato;

II - fundamentação legal;

III - sujeito ou beneficiário do direito;

IV - objeto (direitos, vantagens, etc.);

V - valor, se for o caso;

VI - data;

VII - autoridade(s) que subscreve(m).

Art. 6º - Quando não prejudicial ao conhecimento dos atos, podem ser os mesmos publicados em resumo, ou somente na parte conclusiva.

Art. 7º - Cabe à Secretaria de Governo centralizar o recebimento dos atos administrativos de publicação obrigatória e o encaminhamento para publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - Os atos administrativos em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto serão devolvidos à origem, sem publicação, com vistas às correções que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Deverão ser devolvidos aos órgãos ou entidades de origem, após publicação no Diário Oficial, os originais dos atos administrativos nominiais encaminhados à Secretaria de Governo.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto nº 9.435, de 09 de junho de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de maio de 1990.

Tasso Ribeiro Jereissati

Luciano Fernandes Moreira